



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000389-02.2012.815.0121 — Comarca de Caiçara

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

EMBARGADO: Denilson Avelino da Silva

ADVOGADO: Edmilson Alves de Carvalho Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, sem aplicação de multa, contra o voto do Relator, que aplicava.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 236/240, negando provimento ao recurso.

O embargante, às fls. 242/249, afirma que o acórdão foi omisso, pois não se manifestou sobre o art. 41 da lei nº 8.666/93. Sustenta, ainda, ter o instrumento editalício estabelecido, de forma expressa, acerca da responsabilidade do candidato em acompanhar todas as convocações, as quais poderiam ser publicadas

através do Diário Oficial e/ou internet. Por fim, alega que os embargos foram opostos para prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo longo lapso temporal decorrido após a aprovação no concurso, deve a Administração Pública proceder à intimação pessoal do candidato, mesmo inexistindo previsão editalícia para tanto, pois não há razoabilidade em se exigir que mesmo, após quase dois anos, continuasse acompanhando as informações relativas a esse concurso pela internet e Diário Oficial.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem aplicação de multa, contra o voto do Relator, que aplicava.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocado.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado